



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.000325/2005-84
Recurso nº 510.540
Resolução nº **1402-00.043 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de fevereiro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente UNIPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida 5ª TURMA DRJ/RIBEIRÃO PRETO - SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência. Ausentes momentaneamente os Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Antônio José Praga de Souza.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Moises Giacomelli Nunes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima (presidente da turma), Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (vice-presidente), Antonio José Praga de Souza, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Viviani Aparecida Bacchmi e Moises Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

Segundo o relatório do despacho decisório de fls. 423 e seguintes, que adoto, trata-se de Declaração de Compensação eletrônica de nº 34868.91425.200603.1.3.02-9342, transmitida em 20/06/2003, através da qual a interessada informa que efetuou compensação de débitos próprios com crédito que julga possuir, no valor de R\$ 838.300,72, correspondente ao saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2002.

Por meio do referido despacho decisório, datado de 07/02/2008, e notificado à interessada em 22/02/2008 (fl. 446), foi homologada a compensação até o limite do crédito de R\$ 169.650,07, conforme planilha de fl. 424.

A redução do crédito de R\$ 838.300,72, para R\$ 169.650,07, deu-se porque, segundo observa a autoridade fiscal, “a contribuinte utilizou-se de saldo negativo de IRPJ inexistente no ano-calendário de 2001 (fl. 369) para compensar o IRPJ devido por estimativa nos meses de janeiro, fevereiro e julho de 2002”. O mesmo ocorreu em relação aos valores referentes aos meses de abril e maio de 2002, que também foram objeto de compensação de crédito, com saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 1998.

A recorrente alega que houve equívoco no preenchimento da DIPJ do ano-calendário de 2001, pois não foram lançados os montantes relativos ao saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 876.561,94, proveniente de IRRF sobre operações financeiras, fato que levou o Fisco incidir em erro ao analisar o pedido de compensação.

Em relação ao ano-calendário de 2001, a recorrente sustenta que possuía saldo negativo de IRPJ, no montante de R\$ 232.255,45, decorrente das retenções de IRRF, incidentes sobre as aplicações financeiras.

Em síntese, a contribuinte requer seja reconhecido o direito creditório, conforme a correta composição do saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2002. Neste ano, a autuada informa a apuração de IRPJ, equivalente a R\$ 1.695.160,18 que, após as deduções das estimativas, do ano de 2002, no valor de R\$ 2.150.875,32, e do IRRF, no valor de R\$ 405.418,99, formou o saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 876.561,94 (fl. 377).

A DRJ de origem, no acórdão de fls. 516 e seguintes, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação da recorrente, em acórdão com a seguinte ementa:

“DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

O reconhecimento de direito creditório relacionado a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil está condicionado à comprovação de certeza e liquidez dos alegados indébitos, sob pena de negativa do pleito.

DIREITO CREDITÓRIO. RENDIMENTOS FINANCEIROS. TRIBUTAÇÃO. OFERECIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO.

A restituição do saldo negativo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, apurado na declaração de ajuste de pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, em razão de compensação de IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras, condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação de que as receitas financeiras correspondentes foram oferecidas à tributação.

Solicitação Indeferida”

O acórdão está alicerçado nos seguintes fundamentos:

“...no pedido de compensação, não basta ao interessado comprovar a retenção do imposto de renda na fonte, mas também deve comprovar a efetiva apuração de saldo negativo de IRPJ ao final de cada período e, para tanto, deve demonstrar que as receitas sobre as quais incidiram as retenções foram oferecidas à tributação, condição essencial para que o IRRF possa ser aproveitado na compensação do imposto de renda apurado no final do período, originando, se for o caso, o saldo negativo de IRPJ.

Mais ainda, para fins de repetição tributária, a certeza e a liquidez do crédito apurado não se configuram em razão do montante do tributo declarado como devido no ano-calendário, mas em relação àquele comprovado pela contabilidade e demais documentos fiscais, conjuntamente, sendo a declaração de rendimentos apenas elemento indicativo da apuração do tributo e não prova suficiente do direito creditório.

No caso em tela, quanto aos anos-calendário de 1998 e 2001, a contribuinte nem ao menos apresentou os comprovantes de rendimentos fornecidos pelas próprias fontes pagadoras.

Em razão disso, a contribuinte deveria trazer, por ocasião do presente contencioso, justificativas lastreadas em documentos e lançamentos contábeis que identificassem, inequivocamente, entre outras, o registro do lançamento do IRRF sob exame, a(s) fontes pagadora(s) que possibilitou(aram) os respectivos rendimentos, os títulos envolvidos, o ônus financeiro da retenção, etc., vez que os documentos trazidos pela contribuinte em sua peça impugnatória não permitem, por si só, o reconhecimento do direito.

Ao optar pela contabilização de forma consolidada, sem livros auxiliares que demonstrem a exatidão dos objetivos pretendidos, estes se encontram inviabilizados. De fato, a documentação que acompanhou a presente manifestação de inconformidade não contribui para esse específico fim...”

Intimada (fl. 531), a contribuinte, tempestivamente, apresentou o recurso de fls. fl. 532 e seguintes, requerendo, preliminarmente, a conversão do julgamento em diligência, para possibilitar o exame, pela autoridade preparadora, dos documentos juntados.

No mérito, alegou, em síntese:

a) que deixou de lançar, na DIPJ/2002, crédito de IRPJ, no montante de R\$ 655.105,21;

b) que a origem do saldo negativo de IRPJ deu-se pela constituição do saldo de IRRF incidente sobre aplicações financeiras bancárias. Deste saldo inicial, foi compensado parte do IRPJ, apurado em 2001, restando saldo remanescente no valor de R\$ 232.255,45;

c) que em 31/01/2002, além da correção pela taxa SELIC relativa ao período, houve o estorno do IRPJ pago a maior, no exercício de 2001, que, somado ao anterior, ficou disponível à compensação;

d) com relação aos valores de R\$ 226.185,25 (fl. 319) e R\$ 173.242,18 (fl. 320), dos meses de abril e maio de 2002, a formação do saldo credor compensado teve início em 1997, com a apuração do saldo negativo de IRPJ, demonstrado na ficha 08 da declaração de rendimentos (IRPJ/98 - Lucro Real), no valor de R\$ 537.601,80. Em 1998, parte deste saldo foi compensado com a apuração do IRPJ (fl. 471), restando saldo no valor de R\$ 194.318,67, conforme fls. 447 a 473;

e) a este saldo foi acrescido o IRRF decorrente de aplicações financeiras bancárias, mantidas pela Unipac durante o ano, no valor de R\$ 234.158,71;

f) em 31/03/1999, houve ajuste deste saldo, resultando no montante de R\$ 401.969,66, e este saldo não foi compensado em 1999, 2000 e 2001, por estar vinculado ao processo nº 97.0054647-0, aguardando que os depósitos judiciais suficientes à utilização deste crédito fossem efetuados, para justificar o direito creditório;

g) em 01/02/2001, houve transferência do valor de R\$ 18.116,75 da conta 1235.0002-1 (IRPJ) para a conta 1235.0015-1 (IRPJ Vinculado ao Plano/94), resultando em saldo disponível à compensação de R\$ 420.086,41;

h) em 01/04/2002, houve compensação do complemento do IRPJ referente ao exercício de 2001, resultando saldo de R\$ 372.680,51, que, após a devida correção, foi compensado com o IRPJ devido por estimativa, nos meses de abril e maio de 2002, nos valores de R\$ 226.185,25 e R\$ 173.242,18, respectivamente. O restante do IRPJ, apurado em maio de 2002, foi pago através de DARF, portanto sem qualquer reflexo nas contas ora apresentadas;

i) em suma, o valor original de R\$ 372.680,51 (R\$ 655.105,21 - R\$ 282.424,70) foi efetivamente aproveitado para compensar o imposto do mês de abril e maio de 2002;

j) que a DIPJ/1999 (doc. 21), o LALUR (doc. 25), o quadro resumo das retenções (doc. 24), o rendimento bancário (doc. 23) e o livro diário (doc. 22) esclarecem que as receitas de aplicação financeira foram oferecidas à tributação. A título de esclarecimento adicional, verifica-se que na ficha 07 da DIPJ (doc. 21), linha 23, consta o valor de R\$ 115.732,82 referente a "outras receitas financeiras" (aqui inclusos os juros sobre aplicações financeiras), lançadas no livro diário (doc. 22- fl. 456, Livro 63).

l) como consequência deste oferecimento à tributação, houve a retenção de IR, que ficou perfeitamente demonstrada com a apresentação dos informes de rendimentos emitidos pelos bancos (doc. 23).

Processo nº 13830.000325/2005-84
Resolução n.º **1402-00.043**

S1-C4T4
Fl. 5

m) como prova de que a receita financeira foi oferecida à tributação, tem-se o LALUR (doc. 25), em que se nota a composição do lucro real tributável. Neste lucro real, vem de transporte o valor de R\$ 8.518.337,78, que é o resultado contábil, antes da contribuição social e do imposto de renda, que pode ser verificado na fl. 457 do livro diário n. 63 (doc. 22). Neste (R\$ 8.518.337,78) está contido o valor das receitas financeiras (R\$ 122.167,27 - doc. 22 - fl. 456, livro 63), que por sua vez contém o referido valor das outras receitas financeiras, ou seja, R\$ 115.732,82.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Moises Giacomelli Nunes da Silva

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, conheço-o e passo ao exame da matéria.

Segundo relatório do despacho decisório de fls. 423 e seguintes, trata-se de Declaração de Compensação eletrônica, transmitida em 20/06/2003, através da qual a interessada informa que efetuou compensação de débitos próprios com crédito que julga possuir, no valor de R\$ 838.300,72, correspondente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002. Por meio do referido despacho, datado de 07/02/2008, e notificado à interessada em 22/02/2008 (fl. 446), foi homologada a compensação até o limite do crédito de R\$ 169.650,07, conforme planilha de fl. 424.

A redução do crédito de R\$ 838.300,72, para R\$ 169.650,07, deu-se porque, segundo observa a autoridade fiscal, a contribuinte utilizou-se de saldo negativo de IRPJ inexistente, no ano-calendário de 2001, para compensar o IRPJ devido por estimativa nos meses de janeiro, fevereiro e julho de 2002. O mesmo ocorreu em relação aos valores referentes aos meses de abril e maio de 2002, que também foram objeto de compensação de crédito com saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 1998.

Por sua vez, entendeu o acórdão recorrido que, para que o IRRF possa ser aproveitado na compensação do imposto de renda apurado no final do período, no pedido de compensação, além de comprovar a retenção, a interessada deve comprovar a efetiva apuração de saldo negativo de IRPJ ao final de cada período e, para tanto, deve demonstrar que as receitas sobre as quais incidiram as retenções foram oferecidas à tributação. Nesta linha, decidiu o acórdão atacado que:

“No caso em tela, quanto aos anos-calendário de 1998 e 2001, a contribuinte nem ao menos apresentou os comprovantes de rendimentos fornecidos pelas próprias fontes pagadoras.

Em razão disso, a contribuinte deveria trazer, por ocasião do presente contencioso, justificativas lastreadas em documentos e lançamentos contábeis que identificassem, inequivocamente, entre outras, o registro do lançamento do IRRF sob exame, a(s) fontes pagadora(s) que possibilitou(aram) os respectivos rendimentos, os títulos envolvidos, o ônus financeiro da retenção, etc., vez que os documentos trazidos pela contribuinte em sua peça impugnatória não permitem, por si só, o reconhecimento do direito.”

Ao tomar conhecimento dos fundamentos acima referidos, a parte interessada apresentou recurso, juntando aos autos os documentos contábeis de fls. 449 a 575 e os demonstrativos de imposto de renda de fls. 578 e 580, fornecidos pelo HSBC BAMERINDUS e BANCO DO BRASIL. À fl. 581 e seguintes, constam informes de rendimentos e retenções de imposto de renda sob outras aplicações financeiras, incluindo aqui o BANCO SUDAMERIS (fl. 584); o BANESPA (fl. 585), o BANCO OPPORTUNITY (fl. 586); o BRADESCO (fl. 587); o BANCO AMÉRICA DO SUL (fl. 588); o UNIBANCO (fl. 590); a NOSSA CAIXA (fl. 591).

A recorrente apresentou com o recurso os informes de rendimentos de onze instituições financeiras e montou as planilhas de fls. 555, 556, 592 e 593, especificando, mês a mês, o valor do IRRF em cada uma destas aplicações, nos anos-calendário de 2001, 2002 e 1998, respectivamente, documentos estes que, por não estarem nos autos, não foram objeto de conhecimento pela autoridade que, em análise dos pedidos de compensação, proferiu o despacho de fls. 423 e seguintes.

Em síntese, com o recurso, a recorrente trouxe aos autos mais de uma dezena de documentos e registros contábeis procurando demonstrar a origem de seus créditos, e se reporta, a eles, fazendo referência aos cálculos elaborados às fls. 536, 537, 539, 540, 541 e 543, pedindo, ao final, para converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora deles tomasse conhecimento e emitisse manifestação conclusiva.

Sem entrar no mérito da decadência ou não sob a possibilidade de, em pedido de compensação, se analisar, retificar ou glosar débitos ou créditos anteriores a cinco anos do pedido de compensação ou dos respectivos fatos geradores, avaliação que, se pertinente, farei oportunamente, em face dos documentos acima referidos, acolho o recurso para converter o julgamento em diligência.

ISSO POSTO, voto por converter o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal aprecie os documentos acostados com o recurso, emitindo juízo conclusivo, em especial quanto às retenções de imposto de renda na fonte, relacionadas às aplicações financeiras.

Concluída a diligência, o relatório conclusivo da autoridade fiscal deverá ser cientificado à interessada, que poderá se manifestar.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Moises Giacomelli Nunes da Silva – Relator.